



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

...

2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> **APROVADO**  
Sala das Sessões, em 09/10/90  
*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

1<sup>a</sup> **APROVADO**  
*[Assinatura]*

Sala das Sessões, em 01/10/90  
*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

LEI Nº 1.291

Fixa diretrizes para a execução da obrigação de construir muros e passeios, imposta a todo proprietário urbano (Lei 1.048/83), e contém outras disposições.

FAÇO SABER que o Povo de Arcos, do Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

Disposições Preliminares.

ART. 1º - Todo proprietário de imóvel urbano com frente para logradouro público, dotado de pavimentação e/ou meio-fio, é obrigado a construir muros e passeios independentemente de possuir ou não o terreno qualquer tipo de edificação.

§ 1º - Dependendo da localização do imóvel e por razões de ordem estética, a Prefeitura Municipal poderá exigir do proprietário a padronização na pavimentação de passeios e ainda o mesmo tipo de construção de muros.

§ 2º - Sempre que ocorrer desnível do terreno em relação ao logradouro público ou ao terreno vizinho a Prefeitura Municipal, por medida de segurança pública, poderá exigir do proprietário a construção de muro de arrimo e/ou proteção.

## CAPÍTULO II

Do cumprimento da obrigação.

ART. 2º - A partir desta Lei, todo proprietário cujo imóvel esteja em desacordo com as disposições do

*[Assinatura]*



Fl. 02

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª *unanimidade.* **ARROVADO**

Sala das Sessões, em 01/10/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª e 3ª *pl/11x0* **ARROVADO**

Sala das Sessões, em 09/10/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Capítulo I, será formalmente notificado pela Prefeitura Municipal com o fim de executar as obras que lhe forem indicadas e exigidas.

ART. 3º - Findo o prazo estipulado no ato notificatório e não cumprindo o proprietário o que lhe foi exigido, a Prefeitura Municipal fica sub-rogada no direito de executar as obras correspondentes, diretamente ou mediante a contratação com terceiros.

## CAPÍTULO III

Da execução em sub-rogação.

ART. 4º - Sub-rogada na obrigação, a Prefeitura Municipal dará preferência a áreas predeterminadas e que contenham um conjunto de imóveis contíguos, com vista ao atendimento da melhoria estética e urbanística do local.

## SEÇÃO ÚNICA

Do procedimento.

ART. 5º - A execução de obras em sub-rogação será precedida de procedimento administrativo específico, compreendido, sucessivamente, de:

I - elaboração de projeto arquitetônico contendo:

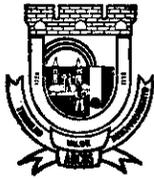
a) - a delimitação da área objeto das obras a serem executadas, com especificação dos imóveis a serem diretamente beneficiados;

b) - especificação detalhada das obras;

c) - o tipo de material a ser empregado e seus quantitativos;

d) - total da mão de obra a ser utilizada

*[Assinatura]*



Fl. 03

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

*unanimidade*  
**1ª APROVADO**  
Sala das Sessões, em 01/10/90  
*[Signature]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*2ª e 3ª*  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 09/10/90  
*[Signature]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

da;

e) planilhas de custo global das obras e mecanismos para reajustamentos;

f) - especificação de custos para cada imóvel beneficiado.

II - publicação, na forma usualmente utilizada para os demais atos da administração, de Edital para conhecimento dos interessados, dele constando:

a) - nome de cada proprietário de imóvel beneficiado e respectivo endereço;

b) - o volume, tipo e custo estimado das obras realizadas em cada imóvel;

c) - prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para o oferecimento de impugnações.

d) - critérios para pagamento, parcelamento e previsão para os casos de atraso.

§ 1º - Somente serão admitidas impugnações a respeito dos elementos constantes do projeto arquitetônico previamente elaborado, ficando a Prefeitura Municipal, uma vez decorrido o prazo do Edital, liberada para o início das obras nos imóveis cujos proprietários o aceitaram tacitamente.

§ 2º - Uma vez aceitos os motivos da impugnação, fica o impugnante na obrigação de executar as obras em seu imóvel até a conclusão, pela Prefeitura Municipal, das obras remanescentes da área determinada no projeto.

§ 3º - Se até o término das obras o proprietário não cumprir a sua obrigação, a Prefeitura Municipal a executará de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei e em obediência ao projeto arquitetô-

*[Handwritten signature]*



Fl. 04

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

*1ª* **APROVADO**

Sala das Sessões, em 01/10/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*2ª* **APROVADO**

Sala das Sessões, em 09/10/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

nico previamente elaborado para o conjunto de imóveis inserido na área predeterminada.

## CAPÍTULO IV

Do lançamento, pagamento e execução.

ART. 6º - Cada proprietário de imóvel beneficiado com obra executada em sub-rogação pagará à Prefeitura Municipal o custo correspondente, apurado de conformidade com o projeto respectivo.

ART. 7º - Concluídas as obras, será calculado o custo respectivo para cada imóvel, sendo o valor correspondente, com os reajustamentos previstos, lançado como Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O proprietário, uma vez lançado como devedor da Contribuição de Melhoria, receberá o correspondente aviso, e o pagamento se fará:

I - à vista, até 5 (cinco) dias do recebimento do aviso de lançamento;

II - parcelado em até 6 (seis) pagamentos mensais e sucessivos, se o requerer no prazo assinado para o pagamento à vista (inciso I).

§ 2º - Nos casos de parcelamento, o valor do débito será corrigido monetariamente todo mês, de conformidade com os índices oficiais aplicáveis.

§ 3º - Não pagando o principal ou ainda deixando em atraso mais de uma parcela, o contribuinte pagará multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do débito e mais os juros legais, além de perder o direito de continuar pagando as parcelas restantes, se for o caso.

ART. 8º - Concluído o exercício e não pagan-

*[Assinatura]*



Fl. 05

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª <sup>Unanimidade</sup> APROVADO

Sala das Sessões, em 01/10/90

*[Signature]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª e 3ª <sup>Unanimo</sup> APROVADO

Sala das Sessões, em 09/10/90

*[Signature]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

do o contribuinte os débitos em atraso, será o saldo respectivo, com os acréscimos legais, inscrito em dívida ativa para cobrança amigável ou judicial.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais.

ART. 9º - As despesas com a execução de qualquer tipo de obra, na forma prevista nesta Lei, correrão por conta de dotações previstas no orçamento anual da Prefeitura Municipal.

ART. 10 - Todo proprietário urbano, enquanto em débito com a municipalidade em decorrência das obrigações aqui impostas fica privado de transacionar com a Prefeitura e com o Município, vedado o direito à expedição e fornecimento de quaisquer certidões de natureza fiscal.

ART. 11 - Revogam-se as disposições contrárias.

ART. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS, 11 de outubro de 1990.

*[Signature]*  
Hilda Borges de Andrade  
Prefeita Municipal

*[Signature]*  
Elizabeth M<sup>a</sup> Ribeiro Soares  
Secretária do Gabinete

VISTO:

*[Signature]*